

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.874/06/1^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010117965-53 e 40.010117966-34
Impugnantes: A. Ulderigo Rossi Ind. de Máquinas Gráficas Ltda (Coob.1) e Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda (Coob.2)
Autuada: Senna Bala Transportes Rodoviários Ltda
Proc. S. Passivo: José Edson Carreiro/Outros (Coobrigadas)
PTA/AI: 02.000209737-44
CNPJ: 46.214.292/0001-66 (Coob.1) e 61.919.072/0001-21 (Coob.2)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – Constatado o transporte de uma máquina gráfica dobradeira acobertada por nota fiscal que não correspondia a real operação objeto da exigência fiscal, visto que o remetente de fato da citada mercadoria era diverso do indicado no documento fiscal. Legítima a desconsideração da NF apresentada por tratar-se de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, vigente à época. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de documentação fiscal de 01 (uma) Máquina Gráfica Dobradeira – Conjunto 1 Estágio T – 56. No momento da abordagem fiscal ocorrida em 10/05/2005 no Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, localizado no município de São Joaquim de Bicas/MG foi apresentada a NF n.º 000.414 emitida em 06/05/2005 por A. Ulderigo Rossi Ind. Máquinas Gráficas Ltda. estabelecida em Ribeirão Preto/SP desconsiderada pelo Fisco, por tratar-se de documento fiscal inidôneo (nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75), uma vez que a citada mercadoria foi carregada na empresa Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda. sediada na Rua Conselheiro Nébias n.º 1.131 na cidade de São Paulo/SP, conforme comprovado pelo “Controle de Carregamento” e “CTRC n.º 014.267” emitidos pela Autuada.

Lavrado em 29/12/2005 - AI exigindo ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformadas as Coobrigadas apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 28/40 e 57/69.

O Fisco se manifesta às fls. 88/93, refutando as alegações das Impugnantes.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), face à constatação pelo Fisco do transporte desacobertado de documentação fiscal de 01 (uma) “Máquina Gráfica Dobradeira T – 56”.

Desconsiderada pelo Fisco a Nota Fiscal n.º 000.414 emitida por A. Ulderigo Rossi Ind. de Máquinas Gráficas Ltda. sediada no município de Ribeirão Preto/SP, apresentada no momento da ação fiscal, por tratar-se de documento inidôneo, haja vista que não correspondia à real operação realizada, posto que a mercadoria consignada em referido documento foi coletada na empresa “Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda.” localizada na cidade de São Paulo/SP.

É incontroverso nos autos que a saída da mercadoria objeto da autuação deu-se em estabelecimento diverso daquele emitente da NF n.º 000.414 (fls. 07).

Verifica-se, portanto, que a NF retro mencionada não retratava a operação realizada, uma vez que o documento acobertador da operação deveria ter sido emitido pela empresa remetente da mercadoria (Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda.).

Importante destacar que, o art. 6º do Convênio S/Nº de 15/12/70 – SINIEF, dispôs sobre a **obrigatoriedade de emissão de documento fiscal pelos contribuintes do ICMS nas operações que realizarem**. Alerta-se que todos os Estados da Federação acordaram em incorporar às suas respectivas legislações tributárias as normas consubstanciadas nos artigos contidos no citado Convênio.

Correta, por conseguinte, a desclassificação procedida, com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, vigente à época (a seguir transcrito) o que torna a mercadoria desacobertada para todos os efeitos legais.

“Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas:

§4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente em favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;”

Nas peças de defesa apresentadas argumentam as Coobrigadas que a NF n.º 000.414 teria sido emitida de conformidade com o disposto no art. 127 do Decreto n.º 45.490 de 30/11/2000 do Estado de São Paulo.

No entanto, percebe-se da leitura da mencionada norma legal (cujo conteúdo também encontra-se inserido na legislação tributária mineira: nos art. 2º a 12, do Anexo V do RICMS/02), que nela não há previsão de emissão de nota fiscal por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento diverso daquele que promoveu a operação. Basicamente aquele artigo contém a transcrição das disposições contidas no art. 19 do Convênio S/Nº de 15/12/70, atualizadas por Ajustes posteriormente celebrados, nada mais.

Não obstante os questionamentos das Impugnantes/Coobrigadas acerca da inclusão indevida das mesmas no pólo passivo da obrigação tributária, verifica-se que o Fisco acertadamente as incluiu nesta condição, alicerçado no art. 121, parágrafo único, inciso I e art. 124, inciso I, ambos do CTN.

Quanto à redução da base de cálculo do ICMS, referida nas peças de defesa, vale esclarecer que não consta dos autos o código de classificação fiscal da máquina autuada a qual é indispensável para exame do enquadramento deste produto entre as máquinas e equipamentos arrolados no Convênio ICMS 52/91. Restando, portanto, prejudicada a análise desta questão.

O artigo 226 da Lei n.º 6763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13/10/97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Desta forma, não procedem às alegações das Impugnantes relativamente à ilegalidade da utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.

Ademais, nos termos do disposto no art. 88, inciso I, da CLTA/MG, não se incluem na competência do CC/MG a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Por fim, cabe acrescentar que as penalidades aplicadas pelo Fisco encontram-se previstas no art. 55, inciso II e 56, inciso II da Lei 6763/75.

Legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.874/06/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnações:	40.010117965-53 e 40.010117966-34	
Impugnantes:	A. Ulderigo Rossi Ind. de Máquinas Gráficas Ltda (Coob.1) e Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda (Coob.2)	
Autuada:	Senna Bala Transportes Rodoviários Ltda	
Proc. S. Passivo:	José Edson Carreiro/Outros (Coobrigadas)	
PTA/AI:	02.000209737-44	
CNPJ:	46.214.292/0001-66 (Coob.1) e 61.919.072/0001-21 (Coob.2)	
Origem:	DF/BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS, MR e MI em face da constatação pelo Fisco do transporte desacobertado de documentação fiscal de 01 (uma) “Máquina Gráfica Dobradeira T – 56”, uma vez desconsiderada a Nota Fiscal n.º 000.414 emitida por A. Ulderigo Rossi Ind. de Máquinas Gráficas Ltda. sediada no município de Ribeirão Preto/SP, apresentada no momento da ação fiscal.

Segundo o Fisco, trata-se de documento inidôneo, haja vista que não correspondia à real operação realizada, posto que a mercadoria consignada em referido documento foi coletada na empresa “Gutenberg Máquinas e Materiais Gráficos Ltda.” localizada na cidade de São Paulo/SP.

É incontroverso nos autos que a saída da mercadoria objeto da autuação deu-se em estabelecimento diverso daquele emitente da NF n.º 000.414 (fls. 07).

Entretanto, os documentos juntados pela defesa demonstram, à exaustão, as particularidades que envolveram o transporte da mercadoria objeto do lançamento em apreço.

Com efeito, em 15/03/2005, a empresa A. Ulderigo emitiu a NF 159, encaminhando a mercadoria para o Pavilhão de Exposições do Parque Anhembi, conforme documento de fls. 45.

O citado documento fiscal fora emitido em seu próprio nome, tendo como natureza da operação a “remessa para exposição”.

No decorrer do evento a mercadoria foi transacionada com a empresa Sociedade Gráfica Página 12 Ltda, sediada em Belo Horizonte/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em seguida, emitiu-se a NF 207, de fls. 46, constando como natureza de operação o retorno simbólico, com informação no “corpo” do documento do encaminhamento da mercadoria para o estabelecimento da Gutenberg, sediado em São Paulo, nas proximidades do Parque de Exposições.

Por fim, emitiu-se a NF 000414, para remessa da máquina para o estabelecimento localizado em Minas Gerais. Tais informações foram apostas nos documentos da empresa de transportes (fls. 12), onde se menciona o remetente, o destinatário e local de coleta da mercadoria.

De se esclarecer que o bem é perfeitamente identificável, pela série, indicada nos documentos fiscais mencionados.

Desta forma, embora possa existir algum equívoco nos procedimentos tomados pelo remetente/vendedor, eventuais descumprimentos se deram no território paulista, não possuindo o Fisco mineiro a competência necessária para efetivar eventuais punições, se é que o ordenamento paulista não admite as transferências efetuadas pelos coobrigados.

Assim, a operação realizada em território mineiro representa exatamente aquela narrada pela emitente do documento fiscal, não sendo possível a aplicação da inidoneidade mencionada pelo Fisco.

Eventuais ilícitos praticados, *in casu*, estão sob a égide do Fisco paulista.

Diante disto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 03/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Conselheiro